



CÂMARA MUNICIPAL DE BICAS - MINAS GERAIS

INDICAÇÃO Nº 101/2026

Senhor Presidente,

Indico, nos termos regimentais, que seja oficiada a Sua Excelência o Senhor Prefeito Municipal, solicitando providências no sentido de encaminhar projeto de lei que trate do Programa Municipal de Transporte Social para Tratamento de Saúde Particular.

Justificação. A proposta tem por finalidade criar base legal expressa, autônoma e juridicamente segura para o Programa Municipal de Transporte Social para Tratamento de Saúde Particular, destinado a apoiar o deslocamento de pacientes residentes no Município que realizem tratamento médico, terapêutico ou diagnóstico fora da rede pública ou conveniada ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Conforme amplamente documentado, o Município de Bicas historicamente realizava, com recursos próprios, o transporte de pacientes em tratamento particular quando comprovada a vulnerabilidade socioeconômica e a inexistência de alternativa terapêutica via SUS. A ausência de base legal expressa para essa prática gerou insegurança jurídica e a interrupção abrupta de tratamentos em curso, expondo cidadãos a agravamento de quadros clínicos e sofrimento evitável.

A presente proposta foi elaborada com o cuidado de: (a) preservar integralmente a discricionariedade do Poder Executivo quanto a conveniência, oportunidade e regulamentação do programa; (b) vedar expressamente o uso de qualquer recurso vinculado ao SUS; (c) condicionar toda despesa a disponibilidade orçamentaria e as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (d) estabelecer critérios objetivos de controle, isonomia e transparência.





CÂMARA MUNICIPAL DE BICAS - MINAS GERAIS

Confiante no compromisso de Vossa Excelência com o bem-estar da população e com a segurança jurídica das políticas públicas municipais, coloca-se a disposição para quaisquer esclarecimentos ou ajustes que se fizerem necessários.

ANTEPROJETO DE LEI No _____/2025

Institui o Programa Municipal de Transporte Social para Tratamento de Saúde Particular, destinado a garantir o deslocamento de pacientes residentes no Município que realizem tratamento médico, terapêutico ou diagnóstico fora da rede pública ou conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS

O PREFEITO MUNICIPAL DE BICAS, Estado de Minas Gerais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Transporte Social para Tratamento de Saúde Particular, destinado a apoiar o deslocamento de pacientes residentes no Município que realizem tratamento médico, terapêutico ou diagnóstico fora da rede pública ou conveniada ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º O Programa terá natureza assistencial e complementar, não se confundindo com o Tratamento Fora do Domicílio (TFD) previsto no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e será executado exclusivamente com recursos próprios do Tesouro Municipal.

Parágrafo único. É vedada, em qualquer hipótese, a utilização de recursos do Fundo Municipal de Saúde, de veículos, contratos, sistemas informatizados, estruturas





CÂMARA MUNICIPAL DE BICAS - MINAS GERAIS

operacionais ou servidores vinculados ao Sistema Unico de Saude para a execucao do presente Programa.

§ 2º O Programa nao cria direito subjetivo ao beneficio, ficando sua concessao condicionada a disponibilidade orcamentaria e ao cumprimento dos criterios estabelecidos em regulamento.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – paciente: pessoa residente no Municipio que necessita de deslocamento para realizacao de tratamento medico, terapeutico ou diagnostico em outro municipio, fora da rede publica ou conveniada ao SUS;

II – tratamento: procedimento medico, terapeutico ou diagnostico prescrito por profissional habilitado, com comprovacao documental adequada;

III – vulnerabilidade socioeconomica: situacao de hipossuficiencia financeira aferida segundo criterios objetivos definidos em regulamento.

CAPITULO II - DOS CRITERIOS DE CONCESSAO

Art. 4º O beneficio sera concedido ao paciente que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – residencia comprovada no Municipio por periodo minimo a ser definido em regulamento;

II – comprovacao da realizacao de tratamento fora da rede publica ou conveniada ao SUS, mediante apresentacao de documentacao medica e receituario;

III – necessidade de deslocamento para outro municipio, devidamente justificada;

IV – situacao de vulnerabilidade socioeconomica, aferida conforme criterios regulamentares;





CÂMARA MUNICIPAL DE BICAS - MINAS GERAIS

V – inexistencia de cobertura de transporte por plano de saúde, convenio, beneficio previdenciario ou qualquer outra fonte.

Art. 5o Sera prioritario o atendimento a pacientes:

- I – em tratamento continuo ou de longa duracao, cuja interrupcao possa causar agravamento do estado de saúde;
- II – portadores de doença grave, cronica ou incapacitante;
- III – que nao disponham de qualquer meio proprio de locomocao.

CAPITULO III - DAS FORMAS DE ATENDIMENTO

Art. 6o O beneficio podera compreender, observada a disponibilidade orcamentaria:

- I – transporte terrestre municipal ou intermunicipal por veiculo proprio do Municipio;
- II – fornecimento de passagens em transporte publico regular;
- III – outros meios de deslocamento estritamente necessarios, mediante justificativa.

Paragrafo unico. O atendimento sera realizado preferencialmente por agendamento previo, salvo situacoes de urgencia devidamente comprovadas.

§ 2o O beneficio abrangera acompanhantes nos casos em que a presença de terceiro for indispensável, a critério da Secretaria responsável.

CAPITULO IV - DA GESTAO E DO CONTROLE

Art. 7o A gestao do Programa ficara a cargo da Secretaria Municipal de Saude ou de orgao equivalente, que adotara as providencias





CÂMARA MUNICIPAL DE BICAS - MINAS GERAIS

necessarias para sua operacionalizacao, controle e fiscalizacao.

Art. 8o O Poder Executivo mantera registro atualizado dos beneficiarios, contendo, no minimo:

- I – dados de identificacao do paciente;
- II – tipo e local do tratamento;
- III – periodicidade e historico dos deslocamentos realizados;
- IV – custos incorridos por beneficiario.

Art. 9o O Programa sera avaliado anualmente pelo Poder Executivo, com elaboracao de relatorio de desempenho a ser disponibilizado ao Conselho Municipal de Saude e a Camara Municipal.

Art. 10 A concessao do beneficio observara os principios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiencia e isonomia, sendo vedada qualquer forma de discriminacao ou favorecimento pessoal.

CAPITULO V - DAS DISPOSICOES FINANCEIRAS E ORCAMENTARIAS

Art. 11 As despesas decorrentes desta Lei correrao a conta de dotacoes orcamentarias proprias, consignadas no orcamento vigente ou em exercicios futuros, observadas as normas da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Paragrafo unico. A implementacao do Programa fica condicionada a existencia de dotacao orcamentaria suficiente e a previa estimativa do impacto orcamentario-financeiro, em conformidade com o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2o O Poder Executivo podera limitar ou suspender temporariamente o atendimento em caso de insuficiencia orcamentaria, sem que isso implique direito a indenizacao por parte dos interessados.





CÂMARA MUNICIPAL DE BICAS - MINAS GERAIS

CAPITULO VI - DAS DISPOSICOES FINAIS

Art. 12 O Poder Executivo regulamentara esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicacao, definindo procedimentos, documentacao exigida, limites de atendimento, formas de controle e demais aspectos necessarios a sua execucao.

Art. 13 Os casos omissos serao resolvidos pelo Poder Executivo, ouvida a Procuradoria Juridica do Municipio, observados os principios gerais do direito administrativo e os objetivos desta Lei.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicacao.

Bicas/MG, _____ de _____ de 2025.

Prefeito Municipal de Bicas

* * *

JUSTIFICATIVA





CÂMARA MUNICIPAL DE BICAS - MINAS GERAIS

O Município de Bicas historicamente realizava, com recursos próprios do Tesouro Municipal, o transporte de pacientes em situação de vulnerabilidade socioeconômica que necessitavam de deslocamento para tratamentos médicos, terapêuticos ou diagnósticos não disponibilizados pela rede pública ou conveniada ao SUS em tempo hábil.

A ausência de base legal expressa para essa prática gerou insegurança jurídica que culminou na interrupção abrupta dessa política assistencial, expondo cidadãos a agravamento de quadros clínicos, sofrimento evitável e risco concreto à vida e à dignidade humana — situação incompatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e do direito à saúde (art. 196, CF).

A presente proposta tem por objetivo criar base legal clara, autônoma e juridicamente segura para que o Município possa, com recursos exclusivamente próprios, retomar essa política assistencial com critérios objetivos, controle adequado e plena conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Importa destacar que a proposta foi cuidadosamente elaborada para:

- (a) não comprometer qualquer recurso vinculado ao SUS, com vedação expressa ao uso do Fundo Municipal de Saúde, de veículos, contratos, sistemas ou servidores do SUS;
- (b) condicionar toda despesa à disponibilidade orçamentária e às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem gerar despesa obrigatória automática;
- (c) estabelecer critérios objetivos de vulnerabilidade socioeconômica, evitando o uso indiscriminado do benefício;
- (d) garantir transparência, controle e avaliação periódica do Programa, com prestação de contas ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal.

Trata-se, portanto, de medida social necessária, juridicamente adequada e fiscalmente responsável, que atende ao imperativo constitucional de proteção à saúde e à dignidade dos cidadãos mais vulneráveis do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE BICAS - MINAS GERAIS

Bicas/MG, _____ de _____ de 2025.

Prefeito Municipal de Bicas

Câmara Municipal de Bicas, 4 de maio de 2026.

MELISSA TERRA AGRELLI MATTOS

Vereadora - AVANTE

Câmara Municipal de Bicas - MG - Praça Prefeito Jacyr Moreira, nº:
49, 36600-000

e-mail: camara@bicas.mg.leg.br - Tel.: 3232712973

